



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006360-42.2018.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **José Paulino**
 Requerido: **Sindimmar - Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços Públicos Municipais de Marília**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira**

Vistos,

1)-Defiro os benefícios da JG, anotando-se a tarja correspondente no SAJ.

2)-Trata-se tutela antecipada requerida em caráter antecedente cujo procedimento está regulado pelos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Segundo a inicial, o autor José Paulino encabeça a chapa 4 “Unidade para Lutar”, que concorre à eleição da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Marília – Sindimmar, que ocorrerá nos dias 15, 16 e 17 de maio de 2018.

Sustenta que, de acordo com o art. 53 do Estatuto do Sindicato, findo o prazo para inscrição das chapas, a Diretoria, cujo mandato finda, deve formar a Comissão Eleitoral composta de um representante de cada chapa que concorrer ao pleito.

A Diretoria do Sindimmar, alegando que a Comissão Eleitoral não poderia ser formada antes da homologação das chapas concorrentes nomeou cinco pessoas estranhas a todo o processo eleitoral para fazer a análise prévia da documentação apresentada pelos concorrentes.

Encerradas as inscrições, definidas as chapas, foi lavrada a Ata com a composição da Comissão Eleitoral, na forma do art. 53 do Estatuto do Sindicato.

Ocorre que os membros anteriormente indicados pela Diretoria do Sindimmar permanecem com poder de voz, voto e controle de pauta, impedindo a atuação da Comissão Eleitoral.

Diante disso, requereu a tutela antecipada, em caráter antecedente, para determinar a desconsideração e/ou suspensão de qualquer decisão da Diretoria do Sindimmar que determinou que membros, além da previsão estatutária, compusessem a Comissão Eleitoral após a homologação das chapas inscritas, considerando, assim, que a competência da comissão prévia de análise de documentos está exaurida e, para tanto, determine que a Comissão Eleitoral passe a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

composta por um (1) integrante de cada chapa concorrente ao pleito eleitoral do Sindimmar, conforme estabelece o Estatuto.

É o caso de se conceder a tutela antecipada.

Com efeito, reza o art. 53 do Estatuto do Sindimmar:

“Art. 53- Terminado o prazo para inscrição das chapas, no mesmo dia a Diretoria cujo mandato finda, deverá formar a Comissão Eleitoral, que terá pleno poderes para gerir as eleições sindicais, tendo acesso à toda documentação, arquivos, cadastro e demais materiais necessários para a organização do pleito

Parágrafo Único: A comissão eleitoral de que trata o caput deste artigo será composta de um (1) representante de cada chapa que concorrer ao pleito.”

Do acordo com a Ata lavrada no dia 27 de abril de 2018, encerrado o prazo para o registro das chapas concorrentes ao pleito eleitoral, foi formada a Comissão Eleitoral composta pelos membros indicados ou pertencentes às chapas concorrentes: Mauro Cirino de Andrade (chapa 1), José Carlos da Silva (chapa 2), Luiz Carlos de Andrade (chapa 3), Osvaldo Emidio da Silva (chapa 4) e Dirce da Costa Fiochi (chapa 5) (fls. 24/25).

Note-se que esta Comissão é legítima, posto que sua formação obedeceu à disposição do Estatuto.

Ora, a competência da “comissão prévia”, formada por terceiros estranhos às chapas concorrentes, que tinha o objetivo específico de fazer a análise prévia da documentação apresentada pelos concorrentes, já se exauriu, motivo pelo qual não pode interferir nos atos que incumbem à Comissão Eleitoral. Qualquer decisão proferida pela “comissão prévia” após a constituição da Comissão Eleitoral não tem eficácia alguma.

Enfim, tendo em vista que a eleição ocorrerá nos dias 15, 16 e 17 de maio de 2018, há evidente perigo na demora da prestação jurisdicional.

3)-**Posto Isto, CONCEDO** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para **DETERMINAR** a desconsideração e/ou suspensão de qualquer decisão da Diretoria do Sindimmar que determinou que membros, além da previsão estatutária, compusessem a Comissão Eleitoral após a homologação das chapas inscritas, considerando, assim, que a competência da comissão prévia de análise de documentos está exaurida e **DECLARO** que a Comissão Eleitoral composta por um (1) integrante de cada chapa concorrente ao pleito eleitoral do Sindimmar, no caso, Mauro Cirino de Andrade (chapa 1), José Carlos da Silva (chapa 2), Luiz Carlos de Andrade (chapa 3), Osvaldo Emidio da Silva (chapa 4) e Dirce da Costa Fiochi (chapa 5), é a legítima, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estar de acordo com o Estatuto do Sindimmar.

Notifique-se.

4)-**Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o autor adite a inicial**, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do Código de processo Civil, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, conforme o disposto no §2º do mesmo artigo.

5)-Tendo em vista as características desta ação, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, conforme o art. 139, inciso VI, do CPC.

6)- **Após o aditamento acima mencionado, CITE-SE o réu**, a fim de que tome ciência da tutela de urgência antecedente e conteste a ação.

Int.

Marília, 07 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**